



Grupo de Alto Nível sobre a Não Discriminação, Igualdade e Diversidade

2018

Subgrupo para os Dados sobre a Igualdade de Tratamento

Orientações sobre a melhoria da recolha e utilização de dados relativos à igualdade

COMISSÃO EUROPEIA

Direção-Geral da Justiça e dos Consumidores

Direção D — Igualdade e Cidadania da União

Unidade 1 — Não Discriminação e Coordenação das Questões dos Ciganos

COMISSÃO EUROPEIA

B-1049 Bruxelas

Orientações sobre a melhoria da recolha e utilização de dados relativos à igualdade

Manuscrito concluído em julho de 2018

PDF	ISBN 978-92-76-41009-6	doi:10.2838/476734	DS-01-21-146-PT-N
-----	------------------------	--------------------	-------------------

Luxemburgo: Serviço das Publicações da União Europeia, 2021

© União Europeia, 2021

A política de reutilização de documentos da Comissão Europeia é regida pela Decisão 2011/833/UE da Comissão, de 12 de dezembro de 2011, relativa à reutilização de documentos da Comissão (JO L 330 de 14.12.2011, p. 39). Salvo indicação em contrário, a reutilização do presente documento é autorizada ao abrigo da licença «Atribuição 4.0 Internacional (CC-BY 4.0)» da Creative Commons (<https://creativecommons.org/licenses/by/4.0/>). Isto significa que a reutilização é autorizada desde que seja feita uma menção adequada da origem do documento e que sejam indicadas eventuais alterações.

Índice

Secção I: Contexto e objetivo das presentes orientações	6
Identificação de lacunas na recolha e utilização de dados relativos à igualdade.....	9
De que forma foram desenvolvidas as presentes orientações?.....	12
Secção II: Orientações sobre a melhoria da recolha e utilização de dados relativos à igualdade.....	13
A. Orientações estruturais e institucionais	13
1. Fazer um levantamento das fontes existentes de dados relativos à igualdade e identificar lacunas de dados.....	13
2. Promover a cooperação interinstitucional na recolha e utilização de dados relativos à igualdade.....	15
3. Criar um centro de dados sobre igualdade e não discriminação.....	16
4. Reforçar a capacidade institucional para recolher dados relativos à igualdade que sejam sólidos e fiáveis	17
5. Facilitar a utilização eficaz de dados relativos à igualdade	17
B. Orientações operacionais	19
6. Garantir o carácter exaustivo dos dados relativos à igualdade.....	19
7. Integrar dados relativos à igualdade em inquéritos nacionais e da UE.....	20
8. Assegurar a recolha regular e atempada de dados relativos à igualdade	20
9. Reforçar a validade e fiabilidade dos dados relativos à igualdade	21
10. Garantir a representatividade dos dados relativos à igualdade	22
11. Melhorar a comparabilidade dos dados relativos à igualdade.....	23

Este documento não é juridicamente vinculativo e serve apenas como orientação. Por conseguinte, não presta aconselhamento jurídico sobre questões de direito nacional, nem apresenta uma interpretação oficial do direito da UE, uma competência exclusiva do Tribunal de Justiça da União Europeia.

Secção I: Contexto e objetivo das presentes orientações

A União Europeia (UE) dispõe de um quadro jurídico avançado para promover a igualdade e a não discriminação. Os 28 Estados-Membros da UE transpuseram o referido quadro jurídico para o direito nacional, indo frequentemente além das normas mínimas incluídas na Diretiva Igualdade Racial¹ e na Diretiva Igualdade no Emprego².

Contudo, uma percentagem significativa de pessoas na União Europeia é regularmente alvo de discriminação, desigualdade e exclusão social. Tal tratamento pode ter por base o seu género, origem étnica ou minoritária, cor da pele, convicção religiosa, idade, orientação sexual, identidade de género ou deficiência, ou uma combinação destes aspetos, conforme demonstrado de forma coerente por conclusões da Agência dos Direitos Fundamentais da União Europeia (FRA)³.

Esta situação exige uma reconsideração da forma como são executadas a legislação e as políticas de promoção da igualdade e da não discriminação e da forma como os progressos no terreno podem ser acompanhados e medidos. Os dados relativos à igualdade são um elemento crucial desta reconsideração e instrumentos poderosos no apoio à luta contra a discriminação e a exclusão.

Estes instrumentos incluem, em particular, o pagamento de Fundos Estruturais e de Investimento da União Europeia, em que devem ser respeitados na íntegra os princípios horizontais da UE, tais como o objetivo de combater a discriminação em razão do sexo, raça ou origem étnica, religião ou crença, deficiência, idade ou orientação sexual, estabelecido no artigo 10.º do TFUE. Tal exige que os Estados-Membros estabeleçam disposições, incluindo o acompanhamento através da recolha sistemática de dados objetivos e sólidos, que assegurem o cumprimento das suas obrigações em termos de direitos fundamentais.⁴

Por razões históricas, a recolha de dados pessoais desagregados por características protegidas, tais como a origem racial ou étnica, é uma questão particularmente sensível em muitos países europeus.

¹ [Diretiva 2000/43/CE do Conselho, de 29 de junho de 2000, que aplica o princípio da igualdade de tratamento entre as pessoas, sem distinção de origem racial ou étnica.](#)

² [Diretiva 2000/78/CE do Conselho, de 27 de novembro de 2000, que estabelece um quadro geral de igualdade de tratamento no emprego e na atividade profissional.](#)

³ Ver, por exemplo, FRA (2017a), [Second European Union Minorities and Discrimination Survey \(EU-MIDIS II\) Muslims – Selected findings](#) [Segundo Inquérito sobre Minorias e Discriminação na União Europeia (EU-MIDIS II) – Muçulmanos: resultados selecionados]; FRA (2017b), [Second European Union Minorities and Discrimination Survey – Main results](#) [Segundo Inquérito sobre Minorias e Discriminação na União Europeia – Principais resultados]; FRA (2016), [Segundo Inquérito sobre Minorias e Discriminação na União Europeia \(EU-MIDIS II\) – Ciganos: resultados selecionados](#); FRA (2014), [EU LGBT survey – European Union lesbian, gay, bisexual and transgender survey – Main results](#) [Inquérito LGBT europeu – Inquérito da União Europeia sobre pessoas lésbicas, homossexuais, bissexuais e transexuais – Principais resultados]; FRA (2013), [Discrimination and hate crime against Jews in EU Member States: experiences and perceptions of antisemitism](#) [Discriminação e crimes de ódio contra judeus nos Estados-Membros da UE: experiências e perceções de antissemitismo].

⁴ Ver [Proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece disposições comuns sobre o Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, o Fundo Social Europeu Mais, o Fundo de Coesão e o Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas, e regras financeiras para estes Fundos e o Fundo para o Asilo e a Migração, o Fundo para a Segurança Interna e o Instrumento de Gestão das Fronteiras e dos Vistos](#), COM(2018) 375 final, 2018/0196 (COD), em particular, o considerando 5 relativo aos princípios horizontais da UE, o artigo 67.º relativo à seleção das operações pela autoridade de gestão com base em procedimentos não discriminatórios e que tenham em conta a Carta dos Direitos Fundamentais da UE, bem como o anexo III relativo às condições favoráveis horizontais.

A legislação antidiscriminação da UE proíbe a utilização de tais dados em prejuízo dos grupos a que se referem. Além disso, estes dados pessoais sensíveis estão rigorosamente protegidos por normas constitucionais, pela legislação da União Europeia aplicável em matéria de proteção de dados e pela Carta dos Direitos Fundamentais. Contudo, caso sejam recolhidos e tratados no pleno respeito deste quadro jurídico e das garantias que ele estabelece, tais dados são essenciais para que os Estados-Membros avaliem o seu cumprimento das obrigações em matéria de direitos humanos e permitem que os decisores políticos concebam medidas baseadas em dados concretos para fazer face à discriminação, às desigualdades e à exclusão.

No mesmo sentido, o Alto-Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos publicou recentemente um documento de orientação para a recolha e desagregação de dados, com vista a acompanhar o progresso na consecução dos objetivos da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável⁵. Sublinha que as atividades de recolha de dados devem ser sempre realizadas em conformidade com o princípio prevalente dos direitos humanos de *não prejudicar* e não criar nem reforçar a discriminação, o preconceito ou estereótipos existentes; os dados sobre características pessoais devem ser mantidos em segurança e utilizados apenas em benefício dos grupos que descrevem e da sociedade no seu todo. «*Não prejudicar* significa igualmente que nada no documento de orientação deve ser interpretado como um convite, incentivo ou aprovação de qualquer iniciativa ou prática que pretenda discriminar grupos da população e expô-los a riscos de graves violações dos direitos humanos (ou que tenha esse efeito).»⁶

O que são dados relativos à igualdade?

O [European Handbook on Equality Data – 2016 Revision](#) [Manual Europeu sobre Dados relativos à Igualdade – Revisão de 2016] (Comissão Europeia, 2016, p. 15) define **dados** como qualquer elemento de informação, sob a forma numérica ou qualquer outra. A função dos dados é revelarem algo sobre algum aspeto da realidade e, por conseguinte, poderem ser utilizados para análise, argumentação ou tomada de decisão.

Os **dados relativos à igualdade** são definidos como qualquer elemento de informação útil para efeitos de descrição e análise do estado da igualdade. As informações podem ser de natureza quantitativa ou qualitativa. Podem incluir dados agregados que reflitam desigualdades ou as suas causas ou efeitos na sociedade. Por vezes, os dados recolhidos principalmente por outros motivos que não para efeitos relacionados com a igualdade podem ser utilizados para a produção de dados relativos à igualdade.

Existem diferentes tipos de fontes de dados, baseados em diferentes mecanismos de recolha de dados, que podem ser utilizados para compilar estatísticas em matéria de igualdade. As fontes de dados relativos à igualdade incluem recenseamentos da população, registos administrativos, inquéritos individuais e aos agregados familiares, inquéritos de vitimização, inquéritos comportamentais (inquéritos de resposta livre), dados sobre queixas, testes de discriminação,

⁵ Gabinete do Alto-Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos (2018), [A Human Rights-based Approach to Data – Leaving No One Behind in the 2030 Agenda for Sustainable Development](#), *Guidance note to data collection and disaggregation* [Uma Abordagem aos Dados baseada nos Direitos Humanos – Não deixar ninguém para trás na Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável, Documento de orientação para a recolha e desagregação de dados].

⁶ Gabinete do Alto-Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos (2018), [A Human Rights-based Approach to Data – Leaving No One Behind in the 2030 Agenda for Sustainable Development](#), *Guidance note to data collection and disaggregation* [Uma Abordagem aos Dados baseada nos Direitos Humanos – Não deixar ninguém para trás na Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável, Documento de orientação para a recolha e desagregação de dados], pp. 11-12.

acompanhamento da diversidade por empregadores e prestadores de serviços, bem como estratégias de investigação qualitativa, tais como estudos de caso, entrevistas aprofundadas e entrevistas com peritos.

A recolha e a utilização de dados relativos à igualdade são indispensáveis para os Estados-Membros por vários motivos, incluindo⁷:

- permitir uma correta avaliação da aplicação da legislação da UE pertinente em matéria de igualdade, bem como de outros quadros políticos e jurídicos nacionais pertinentes;
- acompanhar as tendências em matéria de igualdade em diferentes áreas da vida, tais como a taxa de emprego, a percentagem de pessoas no ensino superior ou a percentagem de pessoas que abandonam precocemente a escola, para reforçar a elaboração de políticas baseadas em dados concretos;
- acompanhar a conformidade dos Estados-Membros com normas internacionais pertinentes em matéria de direitos humanos, tais como a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e a Convenção das Nações Unidas sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial;
- tornar visíveis os números ocultos da discriminação, ou seja, discriminação não declarada, por exemplo, através da realização de inquéritos de vitimização ou de experiências de testes de discriminação;
- fornecer dados concretos fiáveis no âmbito de processos administrativos ou judiciais relativamente a discriminação, através de dados que apontam para discriminação direta ou indireta;
- fornecer indicadores para acompanhar o progresso na execução de estratégias pertinentes de promoção da igualdade e da não discriminação em que os Estados-Membros estão empenhados, tais como o Pilar Europeu dos Direitos Sociais, a Estratégia Europa 2020 ou a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável;
- apoiar a argumentação e a sensibilização no domínio da igualdade e da não discriminação;
- realçar as lacunas de dados concretos nos casos em que é necessária investigação adicional.

Reconhecendo a importância dos dados relativos à igualdade para estes efeitos, o Grupo de Alto Nível sobre a Não Discriminação, Igualdade e Diversidade criou, em fevereiro de 2018, o Subgrupo para os Dados sobre a Igualdade de Tratamento⁸, com vista a apoiar os Estados-Membros nos seus esforços no sentido de melhorar a recolha e a utilização de dados relativos à igualdade⁹. A FRA foi

⁷ Para uma lista exaustiva e um debate mais amplo das diferentes necessidades, ver Comissão Europeia (2016), [European Handbook on Equality Data – 2016 Revision](#) [Manual Europeu sobre Dados relativos à Igualdade – Revisão de 2016], pp. 19-22.

⁸ O Subgrupo para os Dados sobre a Igualdade de Tratamento é composto por representantes da Comissão Europeia, da FRA, do Eurostat, bem como por representantes de administrações nacionais, instituições nacionais de estatística ou organismos competentes no domínio da igualdade. A Bélgica, a Bulgária, a Croácia, a Hungria, a Estónia, a Finlândia, a Alemanha, a Grécia, a Irlanda, a Itália, a Lituânia, os Países Baixos, a Roménia, a Espanha, o Reino Unido e a Noruega designaram representantes nacionais para participar no subgrupo. A participação do Eurostat é fundamental para criar sinergias entre o trabalho deste subgrupo e os desenvolvimentos ao nível do Sistema Estatístico Europeu (SEE). O SEE é a parceria entre a autoridade estatística (Eurostat) e os institutos nacionais de estatística (INE) e outras autoridades nacionais responsáveis pelo desenvolvimento, produção e divulgação de estatísticas europeias em cada Estado-Membro.

⁹ O Grupo de Alto Nível sobre Não Discriminação, Igualdade e Diversidade (GAN) mandatou o Subgrupo para os Dados sobre a Igualdade de Tratamento para preparar um conjunto de orientações não vinculativas sobre a melhoria da recolha e utilização de dados relativos à igualdade; desenvolver um instrumento de diagnóstico/uma lista de verificação que os Estados-Membros da UE podem utilizar para avaliar a disponibilidade de dados relativos à igualdade recolhidos a nível nacional e compilar práticas aplicadas a

convidada a promover o trabalho do subgrupo, em consonância com o mandato da agência no sentido de estabelecer métodos e regras para melhorar a comparabilidade, a objetividade e a fiabilidade dos dados a nível europeu¹⁰.

Identificação de lacunas na recolha e utilização de dados relativos à igualdade

O trabalho do subgrupo revelou muitas variações na forma como os Estados-Membros recolhem e utilizam dados relativos à igualdade. Contudo, o subgrupo também concordou que existem desafios e lacunas comuns na prática corrente, encontrando-se as mais importantes resumidas abaixo:

1. *Ausência de uma abordagem coordenada para a recolha e utilização dos dados relativos à igualdade*

Geralmente, os Estados-Membros não dispõem de uma abordagem sistemática e coerente para a recolha dos dados relativos à igualdade, o que conduz, frequentemente, a que a recolha dos dados relativos à igualdade seja dividida de forma desigual entre diferentes fontes e organismos de recolha de dados, que, normalmente, não estão coordenados nem ligados entre si. O resultado é que os dados recolhidos pelos Estados-Membros podem não ser utilizados da melhor forma no acompanhamento dos resultados da legislação, das políticas e das medidas que executam para fomentar a igualdade e promover a não discriminação.

2. *Ausência de recursos suficientes e de sensibilização para a importância de recolher dados relativos à igualdade*

Os Estados-Membros têm tendência a subestimar a necessidade de basearem as suas políticas antidiscriminação em dados relativos à igualdade sólidos e fiáveis, através dos quais é possível avaliar a eficácia do quadro político e jurídico pertinente. Daí resulta que são investidos recursos insuficientes no melhoramento da recolha de tais dados. Além disso, as partes interessadas que estejam dispostas e tenham competência para recolher dados relativos à igualdade, tais como organismos competentes no domínio da igualdade, institutos de investigação e organizações da sociedade civil, não dispõem frequentemente dos recursos necessários para o fazer, ou para o fazer com a continuidade necessária para permitir um acompanhamento coerente ao longo do tempo.

3. *Desequilíbrio na recolha de dados relativos à igualdade em relação a diferentes motivos de discriminação*

Quando recolhidos, os dados relativos à igualdade têm tendência a referir-se mais a alguns motivos de discriminação do que a outros. Isso pode conduzir a desequilíbrios na recolha de dados relativos à igualdade e, por conseguinte, a grandes lacunas de conhecimento. De um modo geral, a recolha de dados que abrangem motivos de discriminação como o género¹¹ e a idade é a mais desenvolvida nos Estados-Membros. A recolha de dados em matéria de deficiência regista uma melhoria gradual, em parte devido às obrigações dos Estados-Membros nesse sentido nos termos do artigo 31.º da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CNUDPD). A recolha de

nível nacional relacionadas com o conjunto proposto de orientações não vinculativas. O GAN trabalha no domínio dos seguintes motivos de discriminação: orientação sexual e identidade de género, origem racial ou étnica, idade, religião ou crença e deficiência, sendo o género tomado em consideração no seu cruzamento com estes motivos.

¹⁰ [Regulamento \(CE\) n.º 168/2007 do Conselho, de 15 de fevereiro de 2007, que cria a Agência dos Direitos Fundamentais da União Europeia.](#)

¹¹ Para estatísticas relacionadas com o sexo/género, consultar o Instituto Europeu para a [Igualdade de Género \(EIGE\)](#), especialmente o seu [Índice de Igualdade de Género](#) que inclui o domínio das desigualdades cruzadas. O Índice de Igualdade de Género é um indicador composto que mede o conceito de igualdade de género e, com base no quadro político da UE, presta assistência no acompanhamento do progresso da igualdade de género na UE ao longo do tempo.

dados relativamente aos motivos de discriminação de origem racial ou étnica, religião ou crença, orientação sexual e identidade de género tem tendência a ser a menos desenvolvida nos Estados-Membros¹². Além disso, tais desequilíbrios na recolha de dados relativos à igualdade podem conduzir a uma ausência de dados concretos sobre em que medida as pessoas são alvo de discriminação interseccional e múltipla.

4. Desequilíbrio na recolha de dados relativos à igualdade em diferentes áreas da vida

A Diretiva Igualdade Racial proíbe a discriminação étnica numa série de áreas-chave da vida, tais como o emprego, a proteção social, os benefícios sociais, a educação e o acesso a bens e serviços, incluindo a habitação, enquanto a Diretiva Igualdade no Emprego proíbe a discriminação em matéria de emprego e atividade profissional em razão da religião ou crença, deficiência, idade ou orientação sexual. Contudo, continua a existir um desequilíbrio quanto à dimensão da recolha de dados pelos Estados-Membros no que se refere às áreas abrangidas pelas diretivas, sendo habitualmente o emprego a área em que são recolhidos mais dados. De um modo geral, isso contribui para a disponibilidade limitada de dados exaustivos a nível nacional que abrangem todas as áreas da vida em que as pessoas podem sofrer discriminação.

5. Comparabilidade insuficiente de dados relativos à igualdade em diferentes fontes de dados

Uma vez que diferentes fontes de dados se baseiam frequentemente em definições divergentes e utilizam diversas categorizações da população, os dados relativos à igualdade não são frequentemente comparáveis, dentro dos Estados-Membros e entre Estados-Membros. Por exemplo, algumas fontes recolhem dados sobre questões pertinentes para a deficiência aplicando um modelo médico. Outras seguem a abordagem dos direitos humanos prevista na Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, que se concentra na interação entre incapacidades e obstáculos sociais e ambientais existentes. Na ausência de um mecanismo para coordenar decisões sobre como conceptualizar e medir diferentes motivos de discriminação e sobre como categorizar pessoas ou grupos potencialmente afetados, os dados e resultados certamente sofrerão, por conseguinte, de incomparabilidade.

6. Identificação incompleta de grupos de população em risco de discriminação devido ao excesso de confiança em elementos substitutos

A autoidentificação é um princípio fundamental de uma abordagem à recolha de dados baseada nos direitos humanos, conforme recomendada pelo Gabinete do Alto-Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos¹³. O subgrupo também reconhece o valor da informação prestada por elementos substitutos, que pode ajudar a proporcionar uma base coerente para o acompanhamento das mudanças ao longo do tempo. Sempre que possível, o subgrupo sugere que sejam recolhidos e analisados os dados de autoidentificação e de elementos substitutos para fornecer uma visão mais holística dos grupos protegidos. As pessoas ou grupos alvo de desigualdade de tratamento são frequentemente identificados através de elementos substitutos que podem não abranger a totalidade das experiências de discriminação. Tal é especialmente verdade no caso das características pessoais, tais como a origem racial ou étnica. Apenas algumas fontes de dados permitem a atribuição de identidades pessoais com base no princípio da autoidentificação baseado nos direitos humanos. Pelo contrário, é mais comum utilizar imputações ou elementos substitutos,

¹² Ver Comissão Europeia (2017), [Equality data indicators: Methodological approach. Overview per EU Member State](#) [Indicadores em matéria de dados relativos à igualdade: Abordagem metodológica. Visão geral por Estado-Membro da UE].

¹³ Gabinete do Alto-Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos (2018), [A Human Rights-based Approach to Data – Leaving No One Behind in the 2030 Agenda for Sustainable Development](#), *Guidance note to data collection and disaggregation* [Uma Abordagem aos Dados baseada nos Direitos Humanos – Não deixar ninguém para trás na Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável, Documento de orientação para a recolha e desagregação de dados].

tais como cidadania, país de nascimento, língua ou local de residência, para determinar identidades relacionadas com a origem étnica. Embora possam não ser suficientes para identificar de forma exaustiva todas as potenciais vítimas de discriminação étnica ou racista, os elementos substitutos podem fornecer uma visão coerente que permita acompanhar as mudanças ao longo do tempo. Por exemplo, a variável «país de nascimento» não consegue revelar a forma como os descendentes de imigrantes nascidos no respetivo país são alvo de discriminação em razão da origem étnica ou da cor da pele, ou de outras características visíveis, tal como o vestuário religioso. Contudo, permite uma análise das disparidades entre diferentes grupos de população.

7. Consulta insuficiente das partes interessadas pertinentes

Apenas em alguns Estados-Membros são realizadas tentativas de envolver ou consultar pessoas, grupos ou comunidades em risco de discriminação aquando do estabelecimento de definições e categorias para recolha de dados. No entanto, a participação, além de ser uma boa prática do ponto de vista de uma abordagem à recolha de dados baseada nos direitos humanos, resulta igualmente em dados mais sólidos, maior confiança no processo de recolha de dados e maior disposição para o envolvimento em exercícios de recolha de dados. A falta de participação de partes interessadas pertinentes em exercícios de recolha de dados pode ter um impacto adverso na taxa de resposta e, por conseguinte, na validade, fiabilidade e representatividade dos dados recolhidos. Por exemplo, caso os grupos de população potencialmente afetados não sejam consultados relativamente a questões sobre discriminação em razão da orientação sexual ou da identidade de género, tal pode conduzir a uma falta de confiança no objetivo da recolha de dados e a que se questionem as formulações que não refletem o autoconhecimento das pessoas em estudo, dissuadindo assim as respostas.

8. Interpretação incorreta dos quadros em matéria de proteção de dados

Por vezes, os requisitos em matéria de proteção de dados são entendidos como proibindo a recolha de dados pessoais, tais como a origem étnica, a religião ou a orientação sexual de uma pessoa. Contudo, conforme demonstrado na explicação abaixo, o Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (RGPD) da UE¹⁴, diretamente aplicável em todos os Estados-Membros da UE desde 25 de maio de 2018, estabelece as condições em que são permitidos a recolha e o tratamento desses dados¹⁵.

¹⁴ [Regulamento \(UE\) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE.](#)

¹⁵ Em caso de dúvida, os responsáveis pela recolha dos dados podem aconselhar-se com as suas autoridades nacionais de proteção de dados, a fim de confirmarem se os seus procedimentos cumprem o RGPD. A Comissão Europeia publicou orientações gerais na seguinte ligação: https://ec.europa.eu/info/law/law-topic/data-protection/eu-data-protection-rules_pt.

Tratamento de categorias especiais de dados pessoais nos termos do Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados

O artigo 9.º do Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (UE) 2016/679 (RGPD) proíbe o tratamento de dados pessoais que revelem características como a origem racial ou étnica, as opiniões políticas, as convicções religiosas ou filosóficas, ou a filiação sindical, bem como o tratamento de dados genéticos, dados biométricos para identificar uma pessoa de forma inequívoca, dados relativos à saúde ou dados relativos à vida sexual ou orientação sexual de uma pessoa. Contudo, o RGPD clarifica que esta proibição não se aplica, nomeadamente:

- se o titular dos dados tiver dado o seu consentimento explícito para o tratamento desses dados pessoais para uma ou mais finalidades específicas, exceto se o direito da União ou de um Estado-Membro prever que a proibição não pode ser anulada pelo titular dos dados [artigo 9.º, n.º 2, alínea a)];
- se o tratamento for necessário por motivos de interesse público importante, para fins estatísticos, para fins de investigação científica ou histórica ou para fins de arquivo de interesse público, com base no direito da União ou de um Estado-Membro, devendo ser proporcional ao objetivo visado, respeitar a essência do direito à proteção dos dados pessoais e prever medidas adequadas e específicas para a defesa dos direitos fundamentais e dos interesses do titular dos dados [artigo 9.º, n.º 2, alíneas g) e j)].

O considerando 26 do RGPD estabelece ainda que os princípios da proteção de dados não deverão aplicar-se às informações anónimas, ou seja, às informações que não digam respeito a uma pessoa singular identificada ou identificável, nem a dados pessoais tornados de tal modo anónimos que o seu titular não seja ou já não possa ser identificado. O considerando 26 também indica que o RGPD não diz respeito ao tratamento dessas informações anónimas, inclusive para fins estatísticos ou de investigação.

Por fim, a forma de tratamento dos dados pessoais tem de cumprir o RGPD e, em particular, os princípios gerais de proteção de dados estabelecidos no artigo 5.º: licitude, lealdade, transparência, limitação das finalidades, minimização dos dados, exatidão, limitação da conservação, integridade, confidencialidade e responsabilidade.

De que forma foram desenvolvidas as presentes orientações?

As presentes orientações foram desenvolvidas pelo Subgrupo para os Dados sobre a Igualdade de Tratamento. Destinam-se a fornecer orientação prática aos Estados-Membros sobre a forma de melhorar gradualmente a recolha e utilização de dados relativos à igualdade, com vista a prestar-lhes assistência no acompanhamento da aplicação de legislação, políticas e medidas pertinentes que elaborem para o efeito.

As orientações foram concluídas com base em intercâmbios sistemáticos de práticas e debates realizados no quadro tanto do Grupo de Alto Nível como do subgrupo, incluindo sobre como colmatar as lacunas e insuficiências identificadas nas práticas nacionais atuais. As orientações baseiam-se ainda em recomendações constantes do *European Handbook on Equality Data* atualizado.¹⁶ Incluem a utilização de múltiplas fontes de dados relativos à igualdade, a promoção de definições e categorias estatísticas coerentes, a melhoria da validade e da fiabilidade dos exercícios de recolha de dados existentes e a garantia de que está disponível financiamento suficiente para a recolha de dados relativos à igualdade.

¹⁶ Comissão Europeia (2016), [European Handbook on Equality Data – 2016 Revision \[Manual Europeu sobre Dados relativos à Igualdade – Revisão de 2016\]](#).

Estão divididas em dois grupos:

- A. As **orientações institucionais e estruturais** fornecem orientação aos Estados-Membros na criação de estruturas que permitam uma abordagem sistemática, a longo prazo e cooperativa à recolha e utilização de dados relativos à igualdade; visam principalmente os decisores políticos e as administrações públicas que dispõem de um mandato e do potencial para desencadear mudanças a nível institucional.
- B. As **orientações operacionais** fornecem orientação aos Estados-Membros no sentido de garantirem o carácter exaustivo, a atualidade, a validade, a fiabilidade e a representatividade dos dados relativos à igualdade e de reforçarem a sua comparabilidade; visam, em particular, instituições/agentes envolvidos na recolha, análise e divulgação de dados relativos à igualdade, tais como serviços nacionais de estatística, ministérios ou outros organismos administrativos nacionais ou locais, institutos de investigação, organismos competentes no domínio da igualdade e organizações da sociedade civil.

Todas as orientações institucionais/estruturais e operacionais estão interligadas, baseiam-se umas nas outras e complementam-se e reforçam-se entre si de muitas formas. As orientações devem ser lidas e aplicadas como um todo. No entanto, conforme demonstrado pelos debates no âmbito do Grupo de Alto Nível e do subgrupo, a situação relativamente ao âmbito e à qualidade dos dados relativos à igualdade recolhidos varia consoante os Estados-Membros. Por conseguinte, os decisores políticos e outras partes interessadas também podem escolher ou priorizar as ações estabelecidas nas orientações que melhor se adequam às necessidades identificadas nesse momento no Estado-Membro em questão. É possível começar por aplicar elementos selecionados das orientações e, depois, com vista a constituir um sistema exaustivo de dados relativos à igualdade de elevada qualidade, expandir a utilização mediante a aplicação de outros elementos. Neste sentido, a execução destas orientações é encarada como um processo contínuo e a medida em que são aplicadas como uma questão de grau.

Os Estados-Membros da UE são incentivados a utilizar estas orientações para comunicar a elaboração de políticas e a avaliação dos seus resultados de um ponto de vista da igualdade.

Secção II: Orientações sobre a melhoria da recolha e utilização de dados relativos à igualdade

A. Orientações estruturais e institucionais

1. Fazer um levantamento das fontes existentes de dados relativos à igualdade e identificar lacunas de dados

Deve ser realizado um exercício de levantamento nacional para identificar fontes existentes de dados relativos à igualdade nos Estados-Membros, evitar a duplicação de esforços de recolha de dados e estabelecer uma base para uma abordagem mais sistemática no sentido da recolha de dados relativos à igualdade¹⁷.

¹⁷ Para um resumo das práticas dos Estados-Membros neste sentido, ver Comissão Europeia (2017), [*Legal framework and practice in the EU Member States, Analysis and comparative review of equality data collection practices in the European Union*](#) [Quadro jurídico e prática nos Estados-Membros da UE, Análise e revisão comparativa das práticas de recolha de dados relativos à igualdade na União Europeia].

É possível facilitar ou coordenar este tipo de iniciativa através de um ministério ou organismo público pertinente. Em alternativa, o serviço nacional de estatística, um organismo competente no domínio da igualdade ou um instituto de investigação podem ser dotados de um mandato específico e de recursos dedicados para a realização de tal levantamento.

Em primeiro lugar, o levantamento deve ajudar os Estados-Membros a:

- identificar os diferentes fornecedores e fontes de dados relativos à igualdade, tendo também em conta fontes de dados que não são concebidas especificamente para reunir dados relativos à igualdade, mas que incluem variáveis que podem ser utilizadas para demonstrar e analisar desigualdades existentes;
- identificar os motivos de discriminação relativamente aos quais os dados são recolhidos;
- ter em conta cruzamentos entre motivos de discriminação;
- identificar as áreas da vida relativamente às quais os dados são recolhidos [por exemplo, (acesso ao) emprego, (acesso à) habitação, educação, saúde, acesso à justiça, acesso a bens e serviços, etc.];
- estabelecer com que frequência os dados são recolhidos e com base em que definições e categorizações;
- recolher, sempre que disponível, informações sobre a dimensão da amostra, a representatividade (incluindo se alguns grupos são sistematicamente sub-representados ou excluídos), a identificação de grupos-alvo através de autoidentificação ou por outros meios, o método de recolha de dados, a cobertura geográfica, a frequência das atualizações e as séries cronológicas existentes (se aplicável);
- incluir referências ou ligações a resultados existentes das fontes de dados, tais como relatórios ou últimas publicações, visualizações de dados, páginas Web ou outros metadados pertinentes.

Em segundo lugar, o levantamento deve servir para identificar as necessidades em termos de dados relativos à igualdade nos Estados-Membros. A realização de tal avaliação das necessidades deve basear-se em normas nacionais, internacionais e da UE pertinentes às quais os Estados-Membros estão vinculados, tais como a Carta dos Direitos Fundamentais da UE, a legislação da UE em matéria de igualdade, o direito internacional em matéria de direitos humanos e a legislação nacional. A avaliação das necessidades deve igualmente atender a processos de coordenação política ao nível da UE, tais como o Semestre Europeu, bem como a compromissos políticos pertinentes, incluindo o Pilar Europeu dos Direitos Sociais ou a Agenda das Nações Unidas para o Desenvolvimento Sustentável. No seu todo, a avaliação das necessidades deve servir para identificar qual o tipo de dados relativos à igualdade que os Estados-Membros exigem para a elaboração de políticas baseadas em dados concretos.

Os possíveis resultados do levantamento incluem:

- uma descrição exaustiva e sistemática de todas as fontes de dados relativos à igualdade disponíveis em cada Estado-Membro;
- identificação de todos os fornecedores de dados relativos à igualdade;
- uma avaliação das necessidades em termos de dados relativos à igualdade;
- sugestões ou recomendações de possíveis formas ou instrumentos para colmatar as lacunas ou insuficiências identificadas na recolha de dados relativos à igualdade.

Em conjunto, estes resultados permitem identificar lacunas de dados existentes e evidenciar áreas em que são necessárias melhorias.

O levantamento de dados relativos à igualdade pode ser concebido de modo que seja realizado periodicamente e seja dependente das atualizações regulares das fontes de dados levantadas, por

exemplo, a cada cinco anos, tendo em consideração novos potenciais fornecedores e fontes de dados.

2. Promover a cooperação interinstitucional na recolha e utilização de dados relativos à igualdade

Deve ser estabelecido um grupo de trabalho interinstitucional para assegurar a coordenação e acompanhar o progresso na colmatação das lacunas e insuficiências identificadas através do exercício de levantamento. As atividades do grupo de trabalho podem ser estipuladas num roteiro ou plano de ação plurianual, com um orçamento adequado e com prioridades e atribuição de tarefas claramente definidas, contribuindo para obter dados oportunos e adequados à finalidade, pertinentes para as necessidades identificadas, e aumentando a eficiência.

O grupo de trabalho deve ser composto por instituições públicas pertinentes com competências (e, quando aplicável, um mandato) no domínio da recolha de dados relativos à igualdade. Podem incluir-se ministérios, serviços nacionais de estatística, organismos competentes no domínio da igualdade, instituições nacionais de direitos humanos, instituições de investigação e a comunidade científica, bem como outros agentes e fornecedores de dados pertinentes, tais como representantes de autoridades locais pertinentes, o sistema judicial, a polícia, etc. Uma organização deve ser mandatada para coordenar o grupo de trabalho e dar seguimento às suas decisões. Contudo, o melhoramento da recolha e utilização de dados relativos à igualdade é um esforço coletivo e deve basear-se na copropriedade e em responsabilidades partilhadas. O melhor da cooperação interinstitucional é um processo de aprendizagem mútua que reforça gradualmente a capacidade, especialização e confiança entre diferentes partes interessadas e promove uma crescente consciência sobre a necessidade em termos de dados relativos à igualdade.

A atividade do grupo de trabalho interinstitucional deve ser complementada através de consultas regulares dos responsáveis pela recolha de dados e dos utilizadores dos dados que não se encontram representados no grupo de trabalho. Estes incluem representantes de outras autoridades locais e nacionais pertinentes, estatísticos, peritos em investigação de inquéritos e académicos, bem como organizações da sociedade civil e da comunidade. O envolvimento destas organizações assegura que a perspetiva das pessoas que apresentam maiores riscos de ser alvo de desigualdade de tratamento e discriminação é devidamente tida em consideração¹⁸.

Essas consultas regulares reforçam a transparência, ajudam a fortalecer a confiança nas iniciativas de recolha de dados relativos à igualdade e asseguram que a especialização pertinente contribui para as atividades do grupo de trabalho. No geral, as consultas regulares das partes interessadas pertinentes asseguram que as prioridades definidas no plano de ação ou roteiro atendem às necessidades mais importantes em termos de dados relativos à igualdade nos Estados-Membros.

¹⁸ Conforme indicado no documento de orientação para a recolha e desagregação de dados elaborado pelo Gabinete do Alto-Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos (2018), [A Human Rights-based Approach to Data – Leaving No One Behind in the 2030 Agenda for Sustainable Development](#) [Uma Abordagem aos Dados baseada nos Direitos Humanos – Não deixar ninguém para trás na Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável], a participação é essencial para uma abordagem baseada nos direitos humanos. Por conseguinte, todos os exercícios de recolha de dados devem incluir meios para a participação gratuita, ativa e significativa das partes interessadas pertinentes, em particular os grupos de população mais marginalizados. A participação deve ser considerada em relação à totalidade do processo de recolha de dados: desde o planeamento estratégico, passando pela identificação de necessidades em termos de dados; pela seleção e ensaio de uma metodologia de recolha adequada, pela recolha dos dados (por exemplo, contratar entrevistadores de comunidades específicas para melhorar as taxas de resposta); até à conservação, divulgação, análise e interpretação dos dados.

3. Criar um centro de dados sobre igualdade e não discriminação

Deve ser criado um centro nacional de dados sobre igualdade e discriminação para reunir e exibir os dados e informações conexas identificados no exercício de levantamento e, por conseguinte, melhorar a acessibilidade e utilização de dados relativos à igualdade por diferentes partes interessadas. O grupo de trabalho interinstitucional pode ser incumbido da criação do centro de dados, por exemplo, sob a forma de uma página Web dedicada, e da coordenação do seu desenvolvimento. O centro pode ser alojado pela instituição que coordena o grupo de trabalho interinstitucional ou outra instituição adequada com capacidade para garantir a continuidade e atualização periódica do centro.

Em primeiro lugar, o centro de dados fornecerá um resumo das fontes existentes de dados relativos à igualdade, referindo o local onde é possível aceder às informações. O centro incluirá ainda publicações disponíveis e a apresentação de indicadores existentes relacionados com diferentes grupos da população, motivos de discriminação e áreas da vida, bem como informações técnicas sobre os diferentes dados, incluindo:

- fonte;
- instituição responsável;
- tipo de dados (dados administrativos, dados sobre queixas, dados de inquéritos, etc.);
- grupo de população;
- definições e sistemas de categorização aplicados;
- motivo(s) de discriminação/características protegidas;
- áreas da vida/domínios abrangidos;
- método de recolha dos dados (presencial, em linha, por telefone, método misto, etc.);
- quadro de amostragem e método de amostragem (se aplicável);
- periodicidade da recolha de dados;
- cobertura geográfica e granularidade;
- representatividade.

A fim de facilitar a correta compreensão e interpretação dos dados relativos à igualdade reunidos no centro de dados e o estabelecimento de comparações úteis, o centro de dados deve incluir, quando possível, notas de informação para os utilizadores, que sintetizem os factos básicos sobre os dados exibidos¹⁹. Estas notas de informação devem também ser clarificadoras nos casos em que não é possível elaborar comparações entre dados devido a diferenças nas definições ou outros fatores.

Em segundo lugar, o centro de dados deve ser objeto de desenvolvimento e aperfeiçoamento adicional, na sequência, por exemplo, da execução de medidas previstas ao abrigo do plano de ação para colmatar lacunas e insuficiências na recolha de dados relativos à igualdade. Além disso, poderão ser acrescentados ao centro de dados (novos) indicadores baseados nos direitos pertinentes para acompanhar a igualdade em resultados e a não discriminação. Esses indicadores podem ser desenvolvidos em conjunto para esta finalidade por iniciativa do grupo de trabalho interinstitucional.

4. Reforçar a capacidade institucional para recolher dados relativos à igualdade que sejam sólidos e fiáveis

A capacidade das partes interessadas pertinentes para recolher dados relativos à igualdade que sejam fiáveis e sólidos deve ser reforçada, a fim de abordar de forma eficaz as áreas de melhoria identificadas pelo grupo de trabalho interinstitucional. Tal exige igualmente o fornecimento de

¹⁹ Em conformidade com o princípio 15, relativo à «Acessibilidade e clareza», do [Código de Conduta para as Estatísticas Europeias – edição revista de 2017](#), adotado em 16 de novembro de 2017 pelo Comité do Sistema Estatístico Europeu.

financiamento adequado aos organismos e organizações que recolhem dados relativos à igualdade, os quais incluem serviços nacionais de estatística e institutos de investigação que realizam inquéritos em grande escala, bem como organismos competentes no domínio da igualdade, outras instituições públicas e organizações da sociedade civil que realizam inquéritos direcionados sobre experiências de discriminação, efetuam experiências de testes de discriminação ou recolhem dados sobre queixas.

Além disso, é igualmente importante assegurar que o pessoal de diferentes partes interessadas envolvido regularmente na recolha de dados relativos à igualdade dispõe das competências, especialização e conhecimento das melhores práticas pertinentes, incluindo a utilização de definições harmonizadas, para conceber de forma adequada a recolha de dados relativos à igualdade e para cumprir as garantias estabelecidas na legislação pertinente e os princípios das Nações Unidas de abordagens à recolha e análise de dados baseadas nos direitos humanos. É o caso, por exemplo, dos empregadores e prestadores de serviços que recolhem dados para avaliar a sua conformidade com deveres específicos em termos de igualdade previstos na legislação, ou das organizações da sociedade civil que trabalham com grupos em risco de discriminação. Por conseguinte, devem ser desenvolvidas formações personalizadas, com base na especialização de diferentes partes interessadas e abrangendo o leque de atividades pertinentes para a recolha de dados relativos à igualdade, ou seja, conceção, recolha, tratamento, análise, utilização e divulgação, bem como as disposições da legislação em matéria de proteção de dados que regem todas as etapas do ciclo de vida dos dados pessoais. Em termos mais gerais, a cooperação interinstitucional, conforme prevista na orientação 2, é reforçada quando representantes das diferentes instituições envolvidas na recolha de dados relativos à igualdade dispõem da literacia estatística e dos conhecimentos sobre questões de igualdade necessários e partilham uma língua comum.

No geral, deve promover-se nas instituições públicas e em todas as partes interessadas pertinentes uma cultura institucional que reconheça a necessidade de dados relativos à igualdade que sejam sólidos e fiáveis para assegurar a elaboração de políticas baseadas em dados concretos.

5. Facilitar a utilização eficaz de dados relativos à igualdade

A fim de facilitar a sua utilização eficaz, os dados relativos à igualdade devem ser divulgados o mais rapidamente possível após a recolha e ser apresentados num formato e numa linguagem acessíveis, tendo em consideração que devem ser compreensíveis para o grande público²⁰.

O grupo de trabalho interinstitucional pode promover uma utilização reforçada dos dados relativos à igualdade, contribuindo para a divulgação dos dados recolhidos e fornecendo explicações e interpretações, quando aplicável. Pode emitir também documentos sobre políticas que apresentem aos decisores políticos, peritos e meios de comunicação relacionados com a política em questão resultados de investigações ou inquéritos recentes e forneçam dados relativos à igualdade fáceis de utilizar. Estes documentos sobre políticas podem ser utilizados também para sensibilização e argumentação.

As informações exibidas no centro de dados previsto na orientação 3 podem ser utilizadas para informar o debate público sobre igualdade e não discriminação. Uma utilização reforçada dos dados relativos à igualdade para debater e justificar medidas políticas e legislativas reforça igualmente,

²⁰ Em conformidade com as recomendações constantes da secção «Transparency» [Transparência] do documento de orientação para a recolha e desagregação de dados, Gabinete do Alto-Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos (2018), [A Human Rights-based Approach to Data – Leaving No One Behind in the 2030 Agenda for Sustainable Development](#) [Uma Abordagem aos Dados baseada nos Direitos Humanos – Não deixar ninguém para trás na Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável], p. 15.

como subproduto, o apoio público ao investimento na recolha de dados relativos à igualdade que sejam sólidos e fiáveis, demonstrando a sua utilidade.

Em última análise, os dados relativos à igualdade devem contribuir para o ciclo da intervenção, a fim de reforçar a elaboração de políticas baseadas em dados concretos em todos os domínios de intervenção pertinentes, no âmbito de diferentes motivos de discriminação e áreas da vida. Neste contexto, o termo «ciclo da intervenção» deverá incluir o debate público, a conceção inicial de medidas e políticas e a avaliação do seu impacto. A integração eficaz dos dados relativos à igualdade no ciclo da intervenção dependerá de três fatores interligados: 1) uma vontade de desenvolver a elaboração de políticas baseadas em dados concretos; 2) a disponibilidade oportuna de dados relativos à igualdade para decisores políticos; e 3) a acessibilidade de dados relativos à igualdade para os meios de comunicação e o público em geral.

B. Orientações operacionais

6. Garantir o caráter exaustivo dos dados relativos à igualdade

Os responsáveis pela recolha dos dados e os utilizadores dos dados necessitam de fontes múltiplas e complementares de dados relativos à igualdade para permitir a elaboração de políticas baseadas em dados concretos, bem como para obter uma visão completa da realidade da igualdade e não discriminação no terreno. Além disso, uma avaliação adequada do impacto das políticas no domínio da igualdade e não discriminação exige uma recolha regular de dados em relação a todos os motivos de discriminação e relativamente a todas as áreas da vida abrangidas pela legislação pertinente. Para garantir o caráter exaustivo dos dados relativos à igualdade, os Estados-Membros devem:

- utilizar um vasto conjunto de fontes de dados relativos à igualdade que inclui a combinação e ligação de diferentes fontes de dados, tais como inquéritos em grande escala, inquéritos relativos aos comportamentos, inquéritos de vitimização, testes de discriminação, dados administrativos, dados sobre queixas (e respetivos resultados), dados sólidos e fiáveis das organizações da sociedade civil, dados recolhidos pelos empregadores e prestadores de serviços e outra investigação quantitativa e qualitativa;
- assegurar que a totalidade das áreas da vida fundamentais nas quais pode ocorrer discriminação é captada pelas fontes de dados relativos à igualdade; estas áreas da vida incluem o emprego, a educação, o acesso a bens e serviços, a habitação, a saúde, a pobreza/exclusão social, a participação política e cívica, etc.;
- utilizar dados existentes ao máximo do seu potencial, incluindo dados recolhidos para fins que não as políticas de igualdade e não discriminação;
- estabelecer ou continuar a desenvolver um sistema eficaz para reunir e publicar regularmente dados estatísticos sobre casos denunciados de discriminação e respetivos resultados judiciais ou administrativos²¹;

²¹ Pode estar ligado à execução da recomendação relativa às normas aplicáveis aos organismos para a igualdade de tratamento, adotada pela Comissão Europeia em junho de 2018, a fim de estabelecer as medidas que os Estados-Membros podem aplicar para melhorar a independência e a eficácia dos organismos para a igualdade de tratamento. Ver Comissão Europeia (2018), [Recomendação da Comissão, de 22 de junho de 2018, relativa às normas aplicáveis aos organismos para a igualdade de tratamento](#), C(2018) 3850 final. Em particular, a respetiva medida recomendada n.º 9, relativa a relatórios independentes, estabelece que «[p]ara efeitos de elaboração de relatórios independentes de alta qualidade, os Estados-Membros devem permitir que os organismos para a igualdade de tratamento realizem investigações independentes, que poderão consistir, nomeadamente, na recolha de dados sobre o número de denúncias por motivo de discriminação; sobre a duração do processo administrativo desde a apresentação da denúncia até ao encerramento do processo; sobre o resultado do processo administrativo;

- integrar a discriminação interseccional e múltipla na recolha e análise de dados; por exemplo, os dados recolhidos no domínio da deficiência devem incluir idealmente informações sobre o género, a origem étnica ou racial, a idade e outras potenciais características que possam conduzir a um maior risco de discriminação com base em múltiplos fatores (este tipo de análise exige habitualmente dimensões de amostras maiores para uma análise sólida, e pode ser ponderado um leque de diferentes fontes de dados que inclua inquéritos em grande escala, dados administrativos e dados conexos);
- promover, quando possível, ligações de dados entre diferentes fontes de dados;
- aumentar a quantidade de dados regionais relativos à igualdade, georreferenciados à menor escala possível.

7. Integrar dados relativos à igualdade em inquéritos nacionais e da UE

Os inquéritos em grande escala são um instrumento poderoso, que permite a recolha de um conjunto exaustivo de dados relativos à igualdade. Aquando do desenvolvimento de tais inquéritos ou aquando da recolha de dados no quadro do Sistema Estatístico Europeu (SEE) através do inquérito às forças de trabalho (IFT), das estatísticas do rendimento e das condições de vida na UE (EU-SILC) ou através de outros inquéritos ao nível da UE, tais como o Eurobarómetro e os inquéritos da FRA, os Estados-Membros devem, quando aplicável, integrar de forma sistemática as informações referentes à igualdade e não discriminação através, nomeadamente:

- da introdução de variáveis individuais e de perguntas relacionadas especificamente com a medição de desigualdades e da discriminação sentida por diversos motivos;
- do desenvolvimento e gestão de módulos de inquérito temáticos adicionais numa base regular, para abranger o leque de questões pertinentes para a igualdade e não discriminação (por exemplo, consciência dos direitos, taxas de denúncia de experiências de discriminação, experiências de vitimização, etc.);
- da desagregação dos dados recolhidos, se e tanto quanto possível, com base na idade, género, origem étnica ou racial, religião, contexto migratório, orientação sexual e deficiência;
- do aumento do número de pessoas que, de outra forma, não seriam adequadamente representadas nas amostras dos inquéritos devido a pequenos números na população geral (amostras aumentadas);
- da realização de esforços para desenvolver, testar e aplicar categorias precisas e sensíveis para a identificação de pessoas com elevado risco de discriminação (por exemplo, variáveis para origem racial ou étnica, orientação sexual ou identidade de género);
- do aumento do número de categorias/variáveis de elementos substitutos nas fontes de dados existentes nos casos em que não seja possível aplicar o princípio da autoidentificação baseado nos direitos humanos;
- do aumento do número de variáveis que medem a discriminação sentida por diferentes motivos e em diferentes áreas da vida;
- do apoio ao desenvolvimento e execução de metodologias de inquérito inovadoras que possam ter em conta grupos de população ou pessoas em risco de discriminação altamente dispersos ou de difícil acesso;
- da identificação de áreas geográficas onde são mais frequentemente observadas desigualdades e nas quais devem ser recolhidos dados regularmente para permitir o acompanhamento das mudanças ao longo do tempo.

e sobre o número, a duração e o resultado dos processos judiciais que contaram com a intervenção de organismos para a igualdade de tratamento».

8. Assegurar a recolha regular e atempada de dados relativos à igualdade

Os dados relativos à igualdade devem ser recolhidos, analisados e comunicados regularmente. Por conseguinte, os dados devem ser disponibilizados para a sua utilização prevista num prazo razoável e com uma frequência regular, para poderem satisfazer necessidades em termos de informação e contribuir para o ciclo da intervenção.

Para garantir a recolha regular e atempada de dados relativos à igualdade, os Estados-Membros devem:

- de forma sistemática e regular, recolher dados em relação a todos os motivos de discriminação e relativamente a todas as áreas da vida/domínios abrangidos pela legislação em matéria de igualdade e não discriminação (por exemplo, a cada três a cinco anos);
- de forma sistemática e regular, atualizar o centro de dados sobre igualdade e não discriminação;
- promover a inclusão de dados relativos à igualdade em inquéritos longitudinais, ou seja, painéis, para acompanhar o impacto nos indivíduos;
- identificar e acompanhar de forma sistemática as tendências aquando da recolha de dados relativos à igualdade;
- utilizar informações de fontes existentes de dados relativos à igualdade disponíveis em intervalos regulares para evitar duplicações dispendiosas, em particular quando não são realizados exercícios de recolha de dados direcionados;
- desenvolver uma orientação metodológica para a recolha sistemática de dados relativos à igualdade ao longo do tempo, a utilizar pelos diferentes responsáveis pela recolha dos dados.

9. Reforçar a validade e fiabilidade dos dados relativos à igualdade

A validade e fiabilidade devem ser reforçadas na conceção de qualquer exercício de recolha de dados relativos à igualdade. A validade²² está relacionada com a medição correta de uma variável de interesse, que por sua vez é observável no «mundo real». A fiabilidade²³ está relacionada com a estabilidade ou coerência da medição aplicada à variável.

Para reforçar a validade e fiabilidade dos dados relativos à igualdade, os Estados-Membros devem:

²² Um indicador, um teste, uma pergunta de um inquérito ou um sistema de categorizações utilizado para classificar características das pessoas em dados administrativos ou em outras fontes de dados é válido: 1) se medir corretamente o que se espera que meça, e 2) se representar fenómenos ou características diretamente observáveis ou que tenham, pelo menos, sido entendidos como existindo no «mundo real». A validade está, por exemplo, ligada a até que ponto os inquiridos interpretam de forma errónea questões de inquérito ou categorias de resposta e a até que ponto não revelam de forma deliberada a verdade (o que é frequentemente o caso quando a informação pessoal solicitada é entendida como sensível). Pode observar-se igualmente uma ausência de validade se, por exemplo, a dimensão da discriminação for medida apenas através do número de incidentes comunicados aos organismos competentes, uma vez que pode haver um número superior de casos não reportados. Não existem medidas perfeitamente válidas, mas algumas medidas são mais válidas do que outras.

²³ A fiabilidade implica estabilidade ou coerência da medição ou teste aplicados. Uma medida de discriminação, por exemplo, é fiável na medida em que o procedimento de medição produza os mesmos resultados em ensaios repetidos. Por exemplo, se medirmos o número de incidentes comunicados por ano, mas o número de organismos competentes (no domínio da igualdade) sofrer alterações ao longo do tempo, isso terá um efeito negativo na fiabilidade desta medida e terá também impacto na sua comparabilidade ao longo do tempo. Nenhuma medida é absolutamente fiável; por conseguinte, a fiabilidade é sempre uma questão de grau. Há uma relação direta entre validade e fiabilidade na medida em que os testes que são válidos também são fiáveis (repetíveis). Contudo, os testes que são fiáveis nem sempre são válidos.

- aplicar os princípios, baseados nos direitos humanos, da participação, autoidentificação, transparência, privacidade e responsabilidade na conceção, recolha e utilização de dados relativos à igualdade para manter ou impulsionar a confiança das partes interessadas pertinentes²⁴;
- aplicar uma abordagem participativa à conceção e ao processo de recolha de dados, por exemplo, aquando do desenvolvimento de definições, sistemas de classificação ou categorização, ou aquando da tomada de decisões sobre a utilização de elementos substitutos; tal abordagem pode incluir a contratação de entrevistadores ou mediadores provenientes de grupos de população específicos para aumentar as taxas de resposta;
- realizar consultas comunitárias de representantes dos grupos de população visados, com vista a chegar a um consenso sobre as definições e categorias a utilizar na recolha de dados relativos à igualdade;
- incentivar a cooperação com os grupos de população visados e partes interessadas, comunicando-lhes que os dados são recolhidos e utilizados para apoiar programas concebidos para promover a igualdade de oportunidades ou combater a discriminação, com vista a assegurar uma taxa de resposta superior;
- melhorar as taxas de resposta, adaptando e reformulando questões/categorias (ambíguas), sempre que necessário; tal pode basear-se em contributos das consultas comunitárias;
- sempre que possível, permitir a autoidentificação das pessoas que constituem o objeto da recolha de dados com base em características, tais como a origem racial ou étnica, a religião, a deficiência, a orientação sexual ou a identidade de género; tais sistemas de categorização devem permitir a seleção de mais do que uma categoria de identificação, bem como permitir aos inquiridos não declarar ou declarar «nenhuma»;
- aperfeiçoar e/ou aumentar o número de elementos substitutos aplicados para assegurar a cobertura exaustiva de diferentes grupos de população para os quais não é possível a (auto)identificação direta;
- testar de forma exaustiva quaisquer categorias, variáveis e questões desenvolvidas para a recolha de dados;
- assegurar a utilização de definições e procedimentos coerentes ao longo do tempo;
- aplicar o código de conduta para as estatísticas do SEE²⁵ e os relatórios de qualidade produzidos pelos produtores de dados, quando aplicável;
- quando pertinente, aplicar os seguintes critérios de qualidade gerais aos indicadores disponíveis e aos que serão desenvolvidos no futuro: coerência, clareza, atualidade, pontualidade, exatidão, continuidade, objetividade, pertinência, comparabilidade e transparência;
- desenvolver um protocolo que resuma explicações para as diferenças persistentes nas definições e categorizações em diferentes fontes de dados, nos casos em que não seja possível qualquer desenvolvimento de novas categorias nem a adaptação de categorias existentes (por exemplo, quando o principal objetivo da recolha de dados existente é o acompanhamento de tendências).

²⁴ Ver Gabinete do Alto-Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos (2018), [A Human Rights-based Approach to Data – Leaving No One Behind in the 2030 Agenda for Sustainable Development, Guidance note to data collection and disaggregation](#) [Uma Abordagem aos Dados baseada nos Direitos Humanos – Não deixar ninguém para trás na Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável, Documento de orientação para a recolha e desagregação de dados], 2018.

²⁵ Comité do Sistema Estatístico Europeu (2017), [Código de Conduta para as Estatísticas Europeias - edição revista de 2017](#).

10. Garantir a representatividade dos dados relativos à igualdade

A representatividade mostra em que medida as características de uma amostra, tais como a composição entre géneros, idade, origem étnica e racial, etc., correspondem às características da população da qual foi retirada, em conformidade com as regras estabelecidas. O termo «representatividade» é frequentemente utilizado para indicar que uma amostra reflete um grupo de população, refletindo todas as suas propriedades essenciais de forma correta.

A representatividade pode ser negativamente afetada se a dimensão da amostra for demasiado pequena, caso não inclua um número suficiente de pessoas pertencentes a um grupo de população visado, ou se subgrupos específicos da população forem, à partida, sistematicamente excluídos da recolha de dados (devido a dificuldades linguísticas, incapacidades, etc.). Estes desafios aplicam-se a muitos inquéritos diferentes e são especialmente problemáticos relativamente à recolha de dados relativos à igualdade, uma vez que os grupos que apresentam um elevado risco de discriminação são ignorados e não podem ser considerados durante a análise dos dados. A representatividade também pode ser afetada se a amostra for suficientemente grande, mas tendenciosa, por exemplo, quando as pessoas pertencentes a uma população visada que seja alvo de mais discriminação estejam mais ou menos inclinadas para participar num inquérito. Para resolver estas dificuldades, os Estados-Membros devem aplicar uma abordagem de recolha de dados inclusiva, realizando esforços no sentido de:

- chegar a grupos sub-representados e obter amostras sólidas e dimensões de amostras eficazes na medida do possível;
- realizar inquéritos direcionados;
- incluir membros de grupos minoritários e grupos de difícil acesso nos inquéritos existentes, tais como o IFT e as EU- SILC, através do aumento de amostras, quando aplicável;
- incluir na recolha de dados relativos à igualdade, quando possível, pessoas que vivam em contextos institucionais, tais como residências assistidas, prisões, centros de acolhimento de asilo, povos nómadas, pessoas sem abrigo e pessoas que vivam em alojamento temporário;
- promover a investigação qualitativa e de métodos mistos, especialmente quando os grupos-alvo são demasiado pequenos ou altamente dispersos;
- assegurar contributos eficazes para uma gama completa de características protegidas ou grupos em risco de discriminação que possam ser excluídos dos quadros de amostragem existentes, através da realização de investigação qualitativa; podem ser utilizados métodos qualitativos ao longo do processo de investigação para complementar os contributos estatísticos e para reforçar a representatividade e a validade.

11. Melhorar a comparabilidade dos dados relativos à igualdade

A comparabilidade é definida como a medida em que as diferenças entre conclusões, estatísticas ou resultados de diferentes fontes de dados relativos à igualdade, países, regiões, culturas, domínios da vida ou períodos temporais podem ser atribuíveis a diferenças nos verdadeiros valores da população-alvo. A comparabilidade é fortemente afetada quando a conceção de conceitos, definições ou categorias de estudo varia entre fontes de dados, momentos temporais ou países. A melhoria da comparabilidade implica a minimização de um erro devido à conceção da amostra ou questionário, ao método de recolha de dados, à tradução, etc. Para ajudar a determinar a comparabilidade, as decisões que envolvam a conceção, definições e categorias a aplicar devem ser bem documentadas.

Para melhorar a comparabilidade dos dados relativos à igualdade, os Estados-Membros devem:

- identificar diferenças nas definições, sistemas de classificação e categorização em diferentes fontes de dados e ao longo do tempo; isso pode fazer-se através do exercício de levantamento (orientação n.º 1) e durante os processos de consulta das partes interessadas pertinentes (orientações n.ºs 2 e 9);
- harmonizar, na medida do possível, definições, categorizações e a conceção da recolha de dados;
- desenvolver e emitir orientações para uma administração harmonizada da recolha de dados;
- quando não for possível alcançar a comparabilidade (por exemplo, quando os dados são reunidos para diferentes fins), desenvolver e emitir orientações para a interpretação de diferenças existentes entre fontes de dados, línguas ou momentos temporais relativamente a definições, conceção e sistemas de classificação e categorização; tais orientações devem deixar claro que embora os resultados possam ser diferentes devido à falta de comparabilidade, estes continuam a ser valiosos e contribuem para a avaliação geral do estado da igualdade e não discriminação num país;
- realizar esforços, quando aplicável, para melhorar a comparabilidade dos dados relativos à igualdade ao nível da UE, a saber, a comparabilidade de dados recolhidos através dos sistemas normalizados de recolha de dados da UE (comparação por conceção);
- melhorar, quando aplicável e na medida do possível, a comparabilidade dos dados relativos à igualdade relativamente a dados disponíveis da OCDE, das Nações Unidas e do Banco Mundial no domínio da igualdade e não discriminação; neste contexto, os Estados-Membros podem realizar esforços no sentido de utilizar dados relativos à igualdade nacionais/locais existentes para fins comparativos, utilizando indicadores baseados nos direitos como base de comparação;
- promover o intercâmbio de informações entre países relativamente a boas práticas para reforçar a comparabilidade e compatibilidade dos dados relativos à igualdade a nível nacional.

Contactar a UE

Pessoalmente

Em toda a União Europeia há centenas de centros de informação Europe Direct. Pode encontrar o endereço do centro mais próximo em: https://europa.eu/european-union/contact_pt.

Telefone ou correio eletrónico

Europe Direct é um serviço que responde a perguntas sobre a União Europeia. Pode contactar este serviço:

- pelo telefone gratuito: 00 800 6 7 8 9 10 11 (alguns operadores podem cobrar estas chamadas),
- pelo telefone fixo: +32 22999696, ou
- por correio eletrónico, na página: https://europa.eu/european-union/contact_pt.

Encontrar informações sobre a UE

Em linha

Estão disponíveis informações sobre a União Europeia em todas as línguas oficiais no sítio Europa: https://europa.eu/european-union/index_pt.

Publicações da UE

As publicações da UE, quer gratuitas quer pagas, podem ser descarregadas ou encomendadas no seguinte endereço: <https://publications.europa.eu/pt/publications>. Pode obter exemplares múltiplos de publicações gratuitas contactando o serviço Europe Direct ou um centro de informação local (ver https://europa.eu/european-union/contact_pt).

Legislação da UE e documentos conexos

Para ter acesso à informação jurídica da UE, incluindo toda a legislação da UE desde 1952 em todas as versões linguísticas oficiais, visite o sítio EUR-Lex em: <http://eur-lex.europa.eu>.

Dados abertos da UE

O Portal de Dados Abertos da União Europeia (<http://data.europa.eu/euodp/pt>) disponibiliza o acesso a conjuntos de dados da UE. Os dados podem ser utilizados e reutilizados gratuitamente para fins comerciais e não comerciais.



Serviço das Publicações
da União Europeia